

6. Uma colocação para não ser considerada "abandonada" a família cadastrada no ICMBio deve morar e utilizar a terra para produzir o necessário para o seu sustento, dentro dos costumes extrativistas e da agricultura familiar. Depois de 01 (um) ano se a diretoria da associação não receber uma justificativa por escrito (por exemplo, problemas de saúde, estudos e outros) do morador ausente, ela será considerada abandonada;

7. É justificável se ausentar, pelo tempo dos mandatos ou compromisso, aquele morador que assume um cargo de representante dos interesses da Reserva Extrativista, cujo mérito será avaliado pelo Conselho Deliberativo, e por isso tem necessidade de morar temporariamente fora da reserva;

8. Não será permitida a instalação de moradores da zona urbana e de pessoas com atividades não tradicionais na Reserva Extrativista, com exceção as pessoas que comprovadamente prestem serviço à comunidade (professores, agentes de saúde, etc.);

CAPÍTULO III - COMPRA E VENDA DE BENFEITÓRIAS (Entende-se benfeitorias na região como melhorias feitas a colocação, como o estabelecimento de roçados, construção de cercas, casas e outras estruturas.)

9. É permitido ao morador vender somente suas benfeitorias, sendo que depois de vendidas perdem-se os direitos de uso sobre a colocação;

10. O processo de compra e venda deve ser documentado e comunicado ao Conselho Deliberativo e ICMBio;

11. A venda de benfeitorias poderá ser feita para quem já é morador da reserva e deseja uma transferência de colocação ou para pretendentes que atendam as características descritas nas regras 3, e 4, no capítulo II;

12. Quando um morador solicitar transferência ou troca de sua colocação por outra, a transação só poderá ser efetuada após a aprovação da comunidade, desde que aquela colocação esteja bem cuidada e conservada, devendo-se comunicar ao ICMBio e registrar em ata de reunião do Conselho Deliberativo; ¹ Entende-se benfeitorias na região como melhorias feitas a colocação, como o estabelecimento de roçados, construção de cercas, casas e outras estruturas.

CAPÍTULO IV - AREAS PARA ATIVIDADES AGRÍCOLAS
13. As áreas destinadas para atividades agrícolas serão de no máximo 8 ha/colocação que devem ser utilizadas em um processo de rotatividade;

14. Respeitando o limite de 8ha/colocação, fica permitida a abertura de no máximo 2,0 ha/ano/colocação (dois hectares por ano por colocação), sendo 01 ha (um hectare) de mata bruta e 1 ha (um hectare) de capoeira;

15. Cada morador deve zelar pelas suas áreas de plantio e pelos seus trabalhos de roçado;

CAPÍTULO V - PÊSCA

16. Todas as regras abaixo são válidas para a pesca realizada nos lagos, rios e igarapés, pertencentes à reserva;

17. Fica proibida a pesca a menos de 200m (duzentos metros) das confluências de rios e igarapés e colocar rede de emalhar a uma distância inferior a 100 m (cem metros) uma da outra;

18. É permitida a pescaria utilizando anzol, tarrafa e malhadeira. A tarrafa permitida para pesca deve ter malha superior a 5 cm (cinco centímetros) e malhadeira 7 cm (sete centímetros);

19. Fica proibida a pesca com a utilização dos seguintes apetrechos: veneno, zagaia, bicheiro, e marisco de bola;

20. É proibida a pesca de exemplares pequenos/juvenis de qualquer espécie de peixe e ainda daquelas espécies de peixes na lista de espécies ameaçadas de extinção;

21. Fica proibida a pesca comercial nos cursos d'água no interior da Reserva Extrativista;

22. Fica permitida para qualquer cidadão a pesca realizada com anzol (caniço) e tarrafa de malha 5 cm (cinco) durante suas viagens pelo rio Tarauacá e Jordão nos limites da Unidade;

23. A utilização dos lagos para pesca que não seja de subsistência e a limpeza das suas margens devem ser autorizadas pelo órgão gestor e comunicadas ao conselho deliberativo;

CAPÍTULO VI - USO DE PRAIAS

24. As praias são de uso prioritário dos moradores da colocação imediatamente correspondente para plantio. Caso outro vizinho queira fazer uso deve pedir permissão;

25. Fica proibido para atividades (plantio, limpeza, lazer, outros) o uso de praias que são berçários, locais de desova e de reprodução de espécies de quelônios no período de reprodução da espécie;

CAPÍTULO VII - USO DE RECURSOS MADEIREIROS E NÃO MADEIREIROS

26. É permitido somente aos moradores da reserva fazerem uso da madeira dentro da sua colocação para o consumo doméstico. Entende-se como consumo doméstico da madeira aquela utilizada para construção das suas casas, canoas, cercas, móveis, instrumentos de trabalho, estacas, currais, galinheiros, pontes, etc.;

27. O morador da reserva que precisar de uma madeira da colocação alheia deve avisar e pedir permissão para o morador daquela colocação;

28. Não derrubar/não utilizar a madeira daquelas espécies que são protegidas por lei ou possuem potencial de uso para o extrativismo: mogno, seringueira, castanha, copaíba, andiroba;

29. A madeira extraída na reserva para uso doméstico dos moradores não pode sair da reserva para beneficiamento ou para qualquer outro tratamento;

30. Não é permitida a extração de madeira da reserva para comercialização, enquanto não se possuir um plano de manejo madeireiro comunitário, que apresentará regras específicas para esta atividade a serem aprovadas pelo órgão competente;

31. Fica proibida a derrubada de plantas de potencial frutífero e extrativo, tais como: açafá, patoá, sorva, buriti, bacaba, tucumã, cocão e outros, assim como o corte do açazeiro para a construção de casas dentro da reserva e a derrubada para a retirada de palmito;

32. A extração de óleo de copaíba deve ser realizada somente por moradores da reserva utilizando trado e tampa (torno) de madeira adequada (miratinga e/ou breu). Deve ser respeitado um período de descanso mínimo de um (01) ano entre cada retirada de óleo. É proibido o uso de motosserra ou de machados na extração de óleo de copaíba;

33. Produtos da floresta como: frutos, cipós, raízes, cascas, folhas, sementes, plantas medicinais, óleos e essências poderão ser extraídos para consumo doméstico dos moradores e sua comercialização só poderá acontecer mediante a implantação de boas práticas de produção que assegure a capacidade de produção sustentável, aprovado pelo ICMBio e Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá;

CAPÍTULO VIII - ÁGUA

34. Deve-se respeitar a cacimba alheia. Para fazer uso da cacimba alheia deve-se pedir permissão;

35. Animais mortos não devem ser jogados nos rios, igarapés, lagos e nas cacimbas;

36. A privada das casas não deve ser construída próximo das cacimbas e igarapés;

37. Deve-se preservar, não desmatando, as beiras dos rios, igarapés e olhos d'água, consideradas áreas de preservação permanente (APPs);

CAPÍTULO IX - DESTINO DO LIXO

38. Fica proibido jogar lixo nos rios, igarapés, lagos, cacimbas e nas barrancas dos rios;

39. O lixo produzido deve ser preferencialmente enterrado;

40. As pilhas e baterias devem preferencialmente ser separadas e trazidas para as lixeiras da cidade;

CAPÍTULO X - OUTRAS INTERVENÇÕES

41. A construção de escolas e postos de saúde deverão ser aprovados pelas comunidades beneficiadas para indicação dos lugares a serem construídas;

42. Não é autorizada a presença de cachorros na Resex que possam causar dano à fauna silvestre;

43. Todos os beneficiários e usuários da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá devem seguir as regras estabelecidas neste Acordo de Gestão;

44. Não é permitido aos moradores convidar pessoas que não moram na Reserva para caçar ou pescar dentro da unidade e nem presentear amigos e familiares que moram fora da Reserva com peixes ou animais silvestres;

45. Cada família só poderá ter direito a uma colocação dentro da Reserva.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO R\$ 1,00

Órgão	Demais				Outras	Total
	PAC	Emendas		Impositivas		
		Individuais	Bancada			
51000 Ministério do Esporte	0	0	0	0	11.250.000	11.250.000
54000 Ministério do Turismo	0	0	0	0	33.850.000	33.850.000
56000 Ministério das Cidades	90.900.000	0	0	0	0	90.900.000
TOTAL	90.900.000	0	0	0	45.100.000	136.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33º da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.003052/2008-24, resolve:

Art. 1º. Declarar de interesse do serviço público o imóvel indubitavelmente da União, caracterizado como terreno de marinha, seus acréscidos e terreno nacional interior de ilha costeira sem sede de município, localizado no povoado denominado Vila de Poças, município de Conde, Estado da Bahia, com área total de 9.213,29m², RIP 3471.0100009-50 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Conde, Estado da Bahia, sob a Matrícula nº 2.030, Livro 2-H, fls. 87.

Parágrafo único. A área acima mencionada tem os limites descritos no seguinte memorial descritivo: Inicia-se pelo ponto de coord. V-8-V-7 N=8694580.674 e E=658654.822, seguindo com azimute de 135º04'49" e distância de 32,76 m, determina-se ponto de coord. V-7-V-6 N=8694573.241 e E=658663.119, seguindo com azimute de 131º45'09" e distância de 11,12 m, determina-se ponto de coord. V-6-V-5 N=8694545.777 e E=658729.372, seguindo com azimute 112º30'56" e distância de 71,72 m, determina-se ponto de coord. V-5-V-4 N=8694531.000 e E=658757.729, seguindo com azimute 117º31'27" e distância de 31,98 m, determina-se ponto de coord. V-4-V-3 N=8694526.991 e E=658764.980, seguindo com azimute de 118º56'16" e distância de 8,29 m, determina-se ponto de coord. V-3-V-2 N=8694514.265 e E=658790.235, seguindo com azimute de 116º44'37" e distância DE 28,28 m, determina-se ponto de coord. V-2-V-1 N=8694485.932 e E=658780.348, seguindo com azimute de 199º14'12" e distância de 30,01 m, determina-se ponto de coord. V-1-V-14 N=8694497.199 e E=658758.434, seguindo com azimute de 297º12'35" e distância DE 24,64 m, determina-se ponto de coord. V-14-V-13 N=8694482.161 e E=658751.040, seguindo com azimute de

206º11'05" e distância de 16,76 m, determina-se ponto de coord. V-13-V-12 N=8694484.330 e E=658746.987, seguindo com azimute de 298º09'06" e distância de 4,60 m, determina-se ponto de coord. V-12-V-11 N=8694538.389 e E=658636.384, seguindo com azimute de 296º02'52" e distância de 123,11 m, determina-se ponto de coord. V-11-V-10 N=8694568.247 e E=658575.273, seguindo com azimute de 296º02'22" e distância de 68,02 m, determina-se ponto de coord. V-10-V-9 N=8694581.159 e E=658595.132, seguindo com azimute de 56º58'04" e distância de 23,69 m, determina-se ponto de coord. V-9-V-8 N=8694603.846 e E=658631.688, seguindo com azimute de 58º10'35" e distância de 43,02 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39 Wgr, tendo como datum do SAD 69 (96). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.